

Limão

1891.
Junho
30.
Obras Publicas.
X

N.º 308. J. 26. Sobre assumptos de
colocação de service. na Compañia
Anglo-Portuguesa-Telepho-
nica concessionaria do estabelecimento
de linhas telephonicas
em Fiestra Porto.

M.º de. not. — A Companhia Anglo-Portuguesa-Telepho-
nica, representada os seus interesses sobre varios
pontos em referendo expõe, em virtude
offensa do direito que lhe foram con-
cedidos pelos seus contractos de 13 de
Januario de 1882 e 14 de Setembro de 1887
— Das praezas e factos que constituem
a materia da sua reclamação.
— 1.º) Que a Camara Municipal de
Fiestra, tem assumido contra a com-
panhia, uma posição hostil não só
negando-lhe o direito que lhe assiste
de collocar as suas linhas nos
terrenos de. l.º e de. 2.º de seus contractos
e impedindo-lhe até que cumpris-
se os ordenes do governo no estabelecimento
de novas linhas, mas ainda
de obtendo-lhe que deturba a maior
parte do trabalho já feito com
completa satisfação do governo e
proceda a uma completa reorga-
nização do systema geral de seus
services. — 2.º) Que a mesma Ca-
mara Municipal, contra a disposi-
ção da lei se arroga o direito de es-
tabelecer um imposto Municipal
especial sobre as linhas de com-

município e Companhia 1.º/2.º
por parte da mesma Câmara e par-
ticulares se lhe levantam difficul-
dades para a collocação dos seus portos
e para as servidões dos seus linhos,
com manifesto despejo das disposi-
ções legais. — 4.º Finalmente, que
abusivamente lhe foi lançada uma
contribuição industrial, que entende
não dever pagar. — Paes são os aq-
rivos por fazerem parte da sua re-
clamação e por, para assim consi-
derar baseas em varios argumentos
e allegações mais ou menos juridi-
cos procurando defendêr os seus
por lhe assiste e pedindo, att por
uma nota diplomatica a interve-
ção do governo em seu favor ou uma
indenmisação, caso se entenda li-
gitima a attitude da Câmara Mu-
nicipal a seu respeito. — Relato
no processo a informação do Inspector
Leal R. Telegraphus e a do Director Leal
R. Correios e Telegraphos por fazerem ac-
co a esta pretensão, considerações mui-
to ponderosas. Este ultimo falleci-
ra, antes d' entrar na apresen-
tação da reclamação, não por uma su-
vidas preterias. — "Pode o governo, pe-
guinto, quando a Companhia entre-
der por a Câmara Municipal offen-
de os seus direitos, substituir-se a
tribunaes civis ou a administração
ou para reparar os prejuizos aggra-
vos da Companhia, obrigando a

Limão

Câmara Municipal, a saber: ~~de 1882~~

"Perá a Companhia, pelo seu contrato de exploração, exige a intervenção do governo e quer elle a substitua pleiteando seus direitos?" — O Director local opina pelo negativo e a meu ver com toda a razão. — A Companhia quer-se de pur a Câmara Municipal tornar deliberações contrarias ás leis e por envolverem prejuizo para ella.

— Lembra-se sublabelando no mandado do Estado, visto por o serviço publico foi concedido constituir um monopólio publico, a companhia é uma empresa particular por pelo seu contrato se sujeitou ás leis e tribunaes do pais (artigo 22 do contrato de 13 de Janeiro de 1882) e assim não pôde ter mais direitos, nem outros privilegios que os particulares, pessoas, moraes ou singulares não tenham.

— No uso sem direito publico havia sido authorizado pela Lei de 7 de Junho de 1876 o governo conceder nos terminos do contrato e legislação em vigor á companhia a exploração das redes telephonicas em Lisboa e Porto. E no exercicio dos direitos por o contrato lhe conferiu, a Companhia for perturbada por qualquer, seja um particular; seja outra empresa, seja uma corporação administrativa, tem o direito de se manter no legitimo uso das suas regalias pela forma as signata nas leis. — Se a Cam

de Municipal, com despendos, e
tambem deliberações que offendem a
Companhia, tem nos tribunales a me-
lhor defesa para os seus directos, mas
não é o governo o competente para
divinir esse pleito que é da essen-
cia attribuição d'outro poder. Já se
d'harmonia com os preceitos legais,
de definir o directo de cada um e não
é o governo que por um acto seu pôde
invalidar deliberações tomadas por
corporações administrativas e dos quaes
cabem os respectivos recursos para
as estancias competentes. Muito em-
pleto se podem dar a respeito de di-
rectos que o Estado e a Camara se
arrogaram reciprocamente e é claro
que tais questões não são decididas
por actos do governo, mas apenas pelos
respectivos tribunales. O facto de
Companhia representar o Estado, não
pode pois dar-lhe outros directos que
elle não tenha, e desde que esse di-
recto lhe não contestado, é claro
que ella tem por sua inteira a sua apu-
ração juridica ao poder competente.
Muito menos pôde ter a pretensão
de querer fazer-se substituir pelo
Estado para que elle pleiteie os seus
directos contra a Camara. Como
muito bem diz o Director Secf, ne-
nhuma lei nem artigo algum
do Contracto, obriga o governo a
tutellar os interesses da Companhia
ou a desviar-lhe os obstaculos que,

como succede a muitas empresas
 sem apparear diante do seu concelho
 industrial. — As 3 primeiras peticões
 referem-se a obstáculos levantados pela
 Camara á collocação das suas linhas
 e ao imposto de licença com que ella
 a collectou. — Contra estes aggrava-
 tões tem recurso para as tribunaes admi-
 nistrativas (artigos 201 e 208 do Código de
 Administração) onde taes embaraços
 podem ser removidos, annullando-
 se taes deliberações se com effeito
 elles forem illegaes. — Quanto a
 difficuldades levantadas pelos particu-
 lares a companhia pôde fazer valer
 os seus direitos d' harmonia com o que
 se acha estabelecido na legislação es-
 pecial de organisação do telegrapho
 procedendo á devolução e apropriação no
 termos do artigo 16 do Decreto de 29 de
 Junho de 1877 visto que por esse artigo
 o proprietario só tem direito á in-
 demnisação pelo prejuizo que a re-
 viduo lhe é causado. — Quanto á
 4ª peticão, relativa á contribuição
 industrial, já não foi conhecida
 ou não informada do Director Geral
 tambem me parece que a Companhia
 tem no recurso ordinario meio
 de fazer valer os seus direitos
 recorrendo no termo da lei para
 as instancias competentes. — A vis-
 ta do que fica exposto e confor-
 mando-me com as reflexões do
 Sr. Director Geral sou de parecer

o Governo não tem competência
para resolver as questões a que se re-
fer a reclamação, acerca da qual
V. Ex. mandou ouvir a Procuradoria
Local da Bahia, visto tratar-se de ma-
teria contenciosa que só os tribunais
competentes podem considerar pelo
que entend não dever apreciar-se
nala juízes dos aproucaes da com-
panhia. Com este parecer con-
formou unanimemente a conferencia
do Tribunal Superior de Pernambuco
de 18 de Maio de 1884.

Deusvade. D. O. J. de 18 de Maio de 1884.

1884. N.º 497. f.º 16. Trazendo novo pro-
cesso para seu encerramento e li-
turação.

Julho
10.
Acim.
M.º e M.º. — Manda V. Ex. a
Procuradoria Local da Bahia a fim
de que elle consulte se cabem ou não
na faculdade do governo a assignar no-
vos prazos para os commissarios de en-
teatras fazendo nos respectivos cader-
nos as alterações ordenadas pelo po-
der judicial. — Pelo art.º 1.º da Lei de
21 de Maio de 1884 os commissarios são
obrigados a fazer as alterações determi-
nadas pelas sentenças judiciais, dentro
de 5 dias da sua notificação. Parece,
porém, que em alguns concelhos ou
as sentenças não foram cumpridas nos
prazos assignados na tabella annexa
à Lei de 21 de Maio, ou as com-
missões não empiearam volun-